DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6612/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7468/2015
PROTOCOLO	: 1589201
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: : MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, GILVAN GONÇALVES DE LIMA e ÁLVARO NACKLE URT
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REFIC. LEI ESTADUAL N. 5913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 24/2022. MULTA QUITADA. IMPUGNAÇÃO DEVIDAMENTE RECOLHIDA. ESGOTADO O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em exame o cumprimento do AC00 - 804/2020 (transladado às fls. 405-414), que reformou o Acordão n. 956/2018 (fls. 219-231)[1], reduzindo a impugnação imposta ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz para o valor de R$ 990,00 (novecentos e noventa reais), em favor do Município de Bandeirantes, bem como a multa aplicada a citado gestor e ao Sr. Gilvan Gonçalves de Lima, resultando no valor correspondente de 50 (UFERMS) para cada.

Em adesão ao REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, os gestores quitaram a multa, conforme Certidão de Quitação às fls. 419-421.

Após a intimação do atual Prefeito e do Procurador Jurídico do Município para dar cumprimento à decisão (fl. 436), a saber, a execução da impugnação, juntou-se aos autos o Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Acordo para Pagamento Parcelado, no qual acordaram o pagamento da impugnação em duas parcelas de R$ 863,78 e os honorários advocatícios em uma parcela de R$ 172,75 (fls. 445-449).

Na sequência, foram juntados nos autos os comprovantes dos pagamentos das parcelas fixadas para a restituição ao erário (fls. 450-453).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas ponderou que, embora se tenha quitado a multa e as duas parcelas da impugnação, ainda restava pendente o pagamento

[1] Julgamento pela irregularidade nos atos de gestão praticados pelos Senhores Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal à época; e Gilvan Gonçalves de Lima, Secretário Municipal de Saúde à frente do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS, identificados no Relatório de Auditoria n. 032/2014, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal e ainda o disposto nos arts. 62 e seguintes, da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 42, I e II; IV e V; VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012.

do valor de R$ 172,75, tendo em vista a ausência de comprovante de pagamento nos autos, logo, opinou por considerar descumprida a decisão no que tange à impugnação, conforme se depreende do Parecer n. 7059/2024 (fls. 461-463).

Pois bem.

Da leitura do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Acordo para Pagamento Parcelado (fls. 445-449), nota-se que o valor apontado pelo *Parquet* de Contas é referente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Contudo, tal pagamento, por ser direito autônomo de exigibilidade do procurador[2], não impede a declaração de regularidade desta Corte de Contas quanto ao cumprimento da decisão prolatada, uma vez que devolvido ao erário o valor determinado no Acórdão.

Diante disso e da inexistência de qualquer outro ato a ser observado nos autos, acolho parcialmente o *r.* o parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pela **regularidade** do cumprimento dos Acórdãos AC00 n. 804/2020 e n. 956/2018, e pela **extinção e arquivamento** deste feito, o que faço com fundamento no art. 6º da Instrução Normativa n. 24/2022 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão. Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

mero

[2] E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA – ILEGITIMIDADE DA AUTORA – RECURSO NÃO CONHECIDO. Os honorários advocatícios constituem direito autônomo do profissional, o que implica dizer que apenas este tem legitimidade e interesse recursal para postulá-los ou requerer sua majoração, o que impede o conhecimento do presente recurso, pois versa exclusivamente sobre essa matéria. (TJ-MS - Apelação Cível: 0842043-13.2017.8.12.0001 Campo Grande, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 30/07/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2019).